



O EUDEMONISMO E A DEMOCRATIZAÇÃO DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO

EUDEMONISM AND THE DEMOCRATIZATION OF THE FAMILY IN BRAZILIAN LAW

Lucas Melo Rodrigues de Sousa **1**

Resumo: *O presente ensaio visa analisar o conflito entre família tradicional e novas modalidades familiares, além das implicações legislativas em campo de norma fundamental, suas problemáticas e significados. O método é o hipotético-dedutivo por coleta de dados, e análise bibliográfica e documental. Objetiva-se comprovar a hipótese de que há legitimidade nas novas formas de família, pois a família representa a união entre pessoas que possuem laços sanguíneos, de convivência e baseados no afeto. Conclui-se que o Eudemonismo é uma modalidade familiar que deve ser protegida pelo Estado, visto os diversos princípios e fundamento Constitucionais, bem como doutrina, jurisprudência e leis do Direito de Família.*

Palavras-chave: *Direito. Eudemonismo. Família.*

Abstract: *This essay aims to analyze the conflict between traditional family and new family modalities, in addition to the legislative implications in the field of fundamental norm, its problems and meanings. The method is hypothetical-deductive by collecting data, and bibliographic and documental analysis. The objective is to prove the hypothesis that there is legitimacy in the new forms of family, since the family represents the union between people who have blood ties, coexistence and based on affection. It is concluded that Eudemonism is a family modality that must be protected by the State, given the various Constitutional principles and foundation, as well as doctrine, jurisprudence and Family Law.*

Keywords: *Eudemonism. Family. Law.*

1 Bacharel em Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário pela PUC-MINAS. Pós-graduando em Direito Civil pela PUC-MINAS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6359239458587893>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9718-8075>. E-mail: lucasmelo@yahoo.com



Introdução

Constata-se que atualmente não podemos falar “a família”, como se houvesse um único modelo de integração familiar padronizado universalmente, existem inúmeras formas: biparentais, binucleares, reconstituídas etc. e se antes o casamento era a base que definia a união entre duas pessoas, ele não pode ser mais considerado como tal, pois a construção de família se mostra adaptável à sociedade e ao momento histórico.

O aumento dos divórcios e as famílias monoparentais, gays e a popularidade da coabitação demonstra a plasticidade das relações, a união não mais se baseia exclusivamente em interesses econômicos como na sociedade pré-moderna que não se vinculava nas atração afetiva e/ou sexual onde imperava-se um ideal de relacionamento puro onde os cais se mantinha por decisão determinada, sendo a atração afetiva e/ou sexual uma futura possibilidade, atualmente ao menos em regra impera o princípio da afetividade.

Referencial teórico

Família

O nascimento do termo família se deu na Roma Antiga e se manifesta em latim como “famulus”, que denota “o conjunto de empregados de um senhor”, esse significado é atribuído pelo fato de que a exploração de escravos era legalizada, ou seja, o termo família não incumbia somente ao casal e seus filhos, mas também aos diversos escravos que trabalhavam para a subsistência de seus parentes que se sentiam sob sua autoridade.

Maria Berenice Dias (2018, p. 34) ao contrário da etimologia da palavra propõe uma visão ampla do instituto para que sejam considerados todos os padrões de família existentes, sobre o manto do princípio da dignidade humana, para tanto, se faz necessário perceber que a família é rodeada pelo princípio da afetividade.

Vejamos:

É necessário ter uma visão pluralista da família que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é à vontade - para inseri-lo no direito das famílias, que têm como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente à vontade, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o afeto. A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas.

Nesse sentido, Paulo Lobo (2015, p.18) “A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida”.

Atualmente ressignificada a Constituição Federal concede proteção às famílias independentemente da celebração do negócio jurídico do casamento e ainda agregou diversos

tipos familiares no ordenamento jurídico em um rol meramente exemplificativo, pois ao não apresentar um conceito concreto de família o legislador constituinte originário desejou dar maior plasticidade ao termo.

Com intuito de trazer mais clareza ao conceito de família em virtude de lesões a direitos, a Lei Maria da Penha passou a definir o instituto como: “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Logo percebe-se que família é uma matéria ativa, nunca permanece cristalizada, mas passa de uma forma inferior a uma forma superior, à medida que a sociedade evolui, hoje podemos ter famílias constituídas apenas por afinidade ou vontade expressa. Com intuito meramente exemplificativo e pontual, eis algumas mudanças históricas que nos trouxeram ao atual conceito de família:

Tabela 1. Plasticidade social

Pontuações polêmicas ao longo da história:	Atualidade:
Inicialmente o casamento era indissolúvel onde a dignidade humana e desenvolvimento integral eram lesados.	De acordo com Código Civil (CC) a sociedade conjugal termina: a) pela morte; b) pela nulidade ou anulação do casamento; c) separação judicial; d) divórcio e qualquer um dos cônjuges poderá solicitar a ação de separação judicial, conclui-se que o casamento não é mais uma representação de união permanente.
A família vitoriana de classe média era constituída por mulheres confinadas e dessa forma sendo consideradas virtuosas ao contrário dos homens que eram sexualmente libertos principalmente pelo atendimento de prostitutas em bordéis, a conexão familiar era feita apenas pelo vínculo econômico.	Atualmente as finalidades do casamento são subdivididas em primárias e secundárias, constituem inicialmente pelo amor físico e comunhão plena de vida e subsidiariamente procriação, educação sexual etc.
O sociólogo David Banach aponta que os homens são sexualmente libertos pelo fato de produzirem milhões de espermatozoides capazes de engravidar milhares de mulheres ao contrário das mulheres que produzem apenas centenas de óvulos, contrariando o comportamento sexual masculino em virtude de estas permanecerem grávidas por nove meses, acreditavam que essa concepção em virtude da quantidade de esperam deveriam ser constantes	Registra-se que a vigente Carta Magna traz em seu bojo o seguinte texto (BRASIL, 1898) <i>homens e mulheres</i> são iguais em direitos e obrigações, a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, para efeito da proteção, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Evidencia-se que a interpretação constitucional deve ser feita levando em conta as peculiaridades que singularizam seus preceitos, o método normativo-estruturante se impõe como uma interpretação entre o texto e a realidade, a norma não compreende apenas o seu texto literal é necessário uma abordagem social e histórica, não havendo discriminação imotivada.
O trabalho infantil era constantemente incentivado pelas famílias	O trabalho infantil é vedado pela OIT, sendo regulamentado a partir da adolescência com inúmeros de regras sendo prioridade a integração no âmbito escolar.

<p>Na sociedade Romana, elitista e machista os poderes patriarcais eram numerosos, o homem possui o direito de abandono e de dar prejuízos e caso morresse não era mão que assumia a família o poder pátrio era concedido ao primogênito e em sua ausência a outros homens pertencentes ao grupo familiar.</p>	<p>Ao equiparar direitos e obrigações de homens e mulheres, em todos os níveis, a Constituição ensina que a igualdade de homens e mulheres está contida na norma geral da igualdade perante a lei, bem como em todas as normas constitucionais que vedam discriminação de sexo.</p>
<p>A Idade Média onde a Igreja Católica transcende seu poder do cunho religioso há diversas áreas de forma soberana, difundindo o pensamento que os atos sexuais são unicamente meios de perpetuação da humanidade e em diversos momentos castigou aqueles que o praticavam com outros fins.</p>	<p>Na atualidade Igreja Católica permanece difundindo o pensamento que os atos sexuais são unicamente meios de perpetuação da humanidade e em diversos momentos castigou aqueles que o praticavam com outros fins.</p>

Fonte: Giddens (2019).

As mudanças parecem encontrar-se como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal) este é um pilar necessário do Estado Democrático de Direito e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que reforça em âmbito global “todos os homens nascem livres e iguais em direitos e dignidade” (Organização das Nações Unidas – ONU), a Constituição prevê o bem de todos, sem preconceitos sob o prisma de uma relação de bem comum e desenvolvimento integral.

Eudemonismo

De acordo com (Giddens, 2009) lares são formados por indivíduos ou grupos de pessoas que compartilham uma unidade residencial comum, espaços e elementos essenciais para a vida como alimentos, com intuito de complementar as observações de Giddens sinalizamos que este é um conceito moderno onde se busca a realização pessoal pela comunhão de afeto recíproco independentemente de vínculos biológicos. Os sociólogos em sua maioria acreditam que não há um modelo universal de família e que a tradicional esteja em declínio em virtude da ascensão do princípio da afetividade. “A família identifica-se pela comunhão de vida, de amor e de afeto no plano da igualdade, da liberdade, da solidariedade e da responsabilidade recíprocas” (DIAS, 2018, p. 45).

As famílias eudemonistas são aquelas onde seus componentes estão unidos pela busca da felicidade (do grego, *eudaimonia*). A base desse tipo de união é a criação de laços afetivos e recíprocos entre seus membros, independente das relações de consanguinidade.

Dessa forma se visualiza que este princípio é de enorme importância no ordenamento jurídico é ele um dos fundamentos para leitura de normas-princípios que permitiu o reconhecimento da união homoafetiva e até mesmo a reparação civil em virtude de abandono afetivo, contrariando decisões passadas do STJ que não colocavam o convívio afetivo como um dever jurídico ao contrário hoje é observado em suas decisões que “amar é faculdade, mas cuidar é dever” como voto apresentado no REsp 1.159.242/SP, julgado pelo STJ em 24/04/2012, havendo ilícito civil em consequência do abandono. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva é mais uma vitória na concepção normativa desse princípio, a conexão de parentalidade é mais do que um fenômeno biológico, é um elemento cultural, consagrada na máxima popular “pai é quem cria.”

Os padrões e diretrizes que costumavam dirigir relacionamentos pessoais já não se aplicam havendo uma série de intermináveis escolhas como parte de adaptação a relacionamentos saudáveis, o aperfeiçoamento acarreta liberdades e ausência de tensões em virtude de um modelo

único que pode tornar o desenvolvimento conflitante.

Observa-se que tal arranjo familiar traz em si um caráter de fraternidade, pois cada membro possui um valor distinto e sempre será necessário na conjuntura familiar, dessa forma ninguém reprime o afeto, ele é sempre demonstrado a todo tempo, a um movimento cíclico de demonstração de amor e afeição é a felicidade o ponto de partida de qualquer atitude, inclusive nesse aspecto quando a verdade ela pode ser ignorada, com intuito de que se evite a dor.

O casamento abre portas para que a cultura eudemonista atinja múltiplas formas de felicidade, dessa forma podem ser multados e constituídos outros círculos em busca da plena felicidade e conhecimento pessoal. De acordo com Maria Berenice Dias (2018, p. 61), portanto, “os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue”.

É a partir da adoção de tal perspectiva que nasce a família eudemonista. Dias (2018, p. 54) aponta que:

Surgiu um novo nome para essa nova tendência de identificar a família pelo seu envolvimento afetivo a família eudemonista, que busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros. O eudemonismo é a doutrina que enfatiza o sentido de busca pelo sujeito de sua felicidade. A absorção do princípio eudemonista pelo ordenamento altera o sentido da proteção jurídica da família, deslocando-o da instituição para o sujeito, como se infere da primeira parte do § 8º do art. 226 da CF: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram.

A influência do Estado no âmbito do direito de família deve se dar unicamente com a finalidade de promover a dignidade integral de seus membros, deve adotar uma compreensão finalística da família que vê nela um meio capaz de induzir o indivíduo ao alcance da felicidade e o espaço perfeito para seu desenvolvimento, pois, é o primeiro local em que a pessoa irá interagir com outras.

Considerações Finais

Os valores tradicionais não são perfeitos, antes pelo contrário: posturas conservadoras se baseiam na maioria das vezes em preconceitos e opiniões muito enviesadas. Os imperativos éticos da justiça, da equidade, e do respeito à diferença, são muito mais efetivos na manutenção do bem-estar individual e social. Assim, a queda dos valores tradicionais é algo positivo.

É notório que a família atual não se encaixa mais na ideia de família como era antigamente, e com isso os legisladores e os tribunais buscam a cada dia uma nova adaptação para que todos os tipos de família possam ser englobados em um conceito ético e sem discriminação. A família deve ser protegida de forma a não restringir suas várias possibilidades de formação para que haja realmente liberdade, harmonia e a felicidade que é o intuito da família eudemonista tratada neste artigo, tendo em vista que a família é base essencial para desenvolvimento de valores morais para a convivência em sociedade.

Bibliografia

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal da Justiça (3.Turma). **REsp: 1284566 RS 2011/0232543-3**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data de Julgamento: 23/06/2015, T3 -, Data de Publicação:

DJe 26/06/2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/524323837/recurso-especial-resp-1286632-rs-2011-0244419-4>. Acesso em: 16 jul.2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

GIDDENS, Anthony. O que é Sociologia? In: **Sociologia**. 4ª ed, Porto Alegre: Artmed, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17.

Recebido em 21 de maio de 2021

Aceito em 29 de julho de 2022

